

REGULAMENTO CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS (CURSOS EFA)

Artigo 1º

Âmbito e definição

- 1 – O regime jurídico dos Cursos EFA encontra-se definido na portaria nº230/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria nº283/2011, de 24 de outubro.
- 2 - Os Cursos EFA constituem uma modalidade de formação que obedece aos referenciais de competências-chave de formação associados às qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações.
- 3- Estes cursos têm por objetivo dar aos adultos a possibilidade de adquirir habilitações escolares e/ou competências profissionais, com vista a uma (re)inserção ou progressão no mercado de trabalho.

Artigo 2º

Destinatários

- 1 -Os Cursos EFA destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a 18 anos à data do início da formação, que pretendam elevar as suas qualificações e, prioritariamente, sem a conclusão do Ensino Básico ou do Ensino Secundário.
- 2- A título excecional, poderá ser aprovada a frequência num determinado Curso EFA a formandos com idade inferior a 18 anos, desde que estejam inseridos no mercado de trabalho.

Artigo 3º

Modelo de formação

- 1 -Os Cursos EFA organizam -se:
 - a) Numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re)inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;
 - b) em percursos de formação, definidos a partir de um diagnóstico inicial avaliativo, efetuado pela entidade formadora do Curso EFA, ou de um processo de reconhecimento e validação das competências que o adulto foi adquirindo ao longo da vida;
 - c) Em percursos formativos desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e/ou uma formação tecnológica;
 - d) Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações, privilegiando a diferenciação de percursos formativos e a sua contextualização no meio social, económico e profissional dos formandos;
 - e) No desenvolvimento de formação centrada em processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências que facilitem e promovam as aprendizagens, através do módulo Aprender com Autonomia para os cursos de nível básico e do Portefólio Reflexivo de Aprendizagens para os cursos de nível secundário.

Artigo 4º

Posicionamento nos percursos de EFA

- 1-A estruturação curricular de um Curso EFA baseia-se nos princípios de identificação de competências, através do qual se determina, para cada adulto, um conjunto de competências a desenvolver no âmbito de um processo formativo.
2. A identificação e valorização de competências deve ser realizada através de um processo de RVCC, levado a cabo num CQEP que certifica as unidades de competência previamente validadas no processo e identifica a formação necessária para a obtenção da qualificação pretendida.
- 3- Sempre que os adultos não se integrem num percurso formativo tipificado em função da sua habilitação escolar, devem as entidades formadoras de Cursos EFA desenvolver um momento prévio de diagnóstico no qual se analisa e avalia o perfil de cada candidato para identificação do percurso adequado.

Artigo 5º

Acesso

- 1-Têm acesso ao percurso formativo B3, os adultos detentores do 2º ciclo do ensino básico.
2- Tendo em conta a existência de 3 percursos formativos para os cursos EFA, definidos de acordo com as habilitações escolares dos adultos, as condições mínimas de acesso associadas às diferentes ofertas/modalidades de formação são as seguintes:

S- tipo A	<ul style="list-style-type: none"> 9º ano
S- tipo B	<ul style="list-style-type: none"> 10º ano Planos de estudo anteriores ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, que: <ol style="list-style-type: none"> 1.Tendo frequentado percursos formativos organizados por 3 anos de escolaridade, tenham reunido condições de transição do 1º para o 2º ano do ciclo de estudos. 2.Tendo frequentado o ensino secundário recorrente por unidades/blocos capitalizáveis, tenham concluído, pelo menos, 1/3 da totalidade das unidades que constituem o curso. 3.Tendo frequentado os cursos profissionais, tenham concluído com aproveitamento um conjunto de módulos que perfaçam, pelo menos, 1/3 da carga horária total prevista para o curso. <ul style="list-style-type: none"> Cursos da Aprendizagem desde que tenham reunido condições de transição do 1º para o 2º período de formação, nos termos do respetivo Regulamento de Avaliação.
S- Tipo C	<ul style="list-style-type: none"> 11º ano Planos de estudo anteriores ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, que: <ol style="list-style-type: none"> 1.Tendo frequentado percursos formativos organizados por 3 anos de escolaridade, tenham reunido condições de transição do segundo para o terceiro ano do ciclo de estudos. 2.Tendo frequentado o ensino secundário recorrente por unidades/blocos capitalizáveis, tenham concluído, pelo menos, 2/3 da totalidade das unidades que constituem o curso. 3.Tendo frequentado os cursos profissionais, tenham concluído com aproveitamento um conjunto de módulos que perfaçam, pelo menos, 2/3 da carga horária total prevista para o curso. <ul style="list-style-type: none"> Planos de estudo criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, que: <ol style="list-style-type: none"> 1.Tendo frequentado os cursos científico-humanísticos, tecnológicos ou artísticos especializados no domínio das artes visuais e dos audiovisuais, tenham reunido condições de transição do segundo para o terceiro ano, nos termos do respetivo regime de avaliação das aprendizagens. 2. Tendo frequentado os cursos do ensino secundário recorrente ou cursos profissionais, tenham realizado todos os módulos de todas as disciplinas previstas para o primeiro e o segundo anos do ciclo de estudos, ou de todas as disciplinas, menos uma ou menos duas. 3. Tendo frequentado os cursos de educação e formação, tenham realizado todos os módulos de todas as disciplinas que integram o primeiro ano do ciclo de estudos dos cursos de educação e formação, que conferem certificação de nível secundário com um ciclo de formação superior a um ano, ou de todas as disciplinas, menos uma ou menos duas. <ul style="list-style-type: none"> Cursos da Aprendizagem desde que tenham reunido condições de transição do 2º para o 3º período de formação, nos termos do respetivo Regulamento de Avaliação.

3. Compete ao mediador pessoal e social verificar as habilitações apresentadas pelo formando.

Artigo 6º

Organização curricular

- 1-A organização curricular dos Cursos EFA é realizada com base numa articulação efetiva das componentes de formação, com o recurso a atividades que, numa complexidade crescente, convoquem saberes de múltiplas áreas, numa lógica de complementaridade e transferência de competências.

2- A organização curricular dos Cursos EFA deve ter a flexibilidade necessária de modo a permitir a frequência de unidades de formação capitalizáveis, através de trajetos não contínuos, por parte dos adultos cuja identificação e validação de competências em processos de RVCC aconselhe o encaminhamento apenas para algumas unidades de formação de um percurso de carácter mais abrangente.

3- Os Cursos EFA assumem as seguintes matrizes curriculares:

Cursos de Educação e Formação de Adultos de nível Básico e de habilitação escolar
Durações máximas de referência (em horas)a)

Percurso formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes de formação			Total
		Aprender com Autonomia	Formação de base (b)	Formação Tecnológica (b)	
Cursos EFA de nível 2 de qualificação do quadro nacional de qualificações					
B3	2º ciclo do ensino básico	40	900 (c)	1000 (*) (d)	1940

a) No caso de Cursos EFA que sejam desenvolvidos apenas em função de uma das componentes de formação, são consideradas as cargas horárias associadas especificamente à componente de formação de base ou tecnológica, respetivamente, acrescidas do módulo "Aprender com Autonomia" e da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável.

(b) A duração mínima da formação de base é de 100 horas, bem como a da formação tecnológica

(c) Inclusão obrigatória de uma língua estrangeira com carga horária máxima de 100 horas para o nível B3.

Módulo Aprender com Autonomia

Os cursos EFA de nível básico e de dupla certificação integram um módulo designado "Aprender com Autonomia", organizado em três unidades de competência, centradas, essencialmente, no recurso a metodologias capazes de proporcionar aos formandos técnicas e instrumentos de autoformação. Estes instrumentos e técnicas favorecem ainda o desenvolvimento de hábitos de trabalho em grupo, bem como a definição de compromissos individuais e coletivos

Cursos de Educação e Formação de Adultos de nível secundário e de habilitação escolar
Durações máximas de referência (em horas)a)

Percurso formativo	Condições mínimas de acesso	Componentes de formação		Total
		Formação de base (a)	Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (b)	
S- Tipo A	9º ano	1100 (c)	50	1150
S- Tipo B	10º ano	600 (d)	25	625
S- Tipo C	11º ano	300 (e)	15	315
Percurso flexível a partir de processo RVCC (a)	< ou = 9º ano	1100 (f)	50	(f)

- (a) A duração mínima da formação de base de um curso EFA flexível é de 100 horas.
- (b) Sempre que se trate de um adulto que frequente a formação em regime não contínuo, o cálculo deve ser feito tendo em conta sessões de 3 horas a cada 2 semanas de formação, para horário laboral, e 3 horas, de 4 em 4 semanas, para horário pós-laboral. A duração mínima da área de PRA é de 10 horas.
- (c) A esta carga horária poderão ainda crescer entre 50 e 100 horas correspondentes às UFCD de língua estrangeira, caso o adulto revele particulares carências neste domínio.
- (d) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S - Tipo B são:
- Cidadania e Profissionalidade: UFCD1, UFCD4 e UFCD5;
 - Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD5, UFCD6 e UFCD7;
 - Cultura, Língua, Comunicação: UFCD5; UFCD6 e UFCD7;
 - Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.
- (e) As UFCD da formação de base obrigatórias para o percurso S-Tipo C são:
- Cidadania e Profissionalidade: UFCD1;
 - Sociedade, Tecnologia e Ciência: UFCD7;
 - Cultura, Língua, Comunicação: UFCD7;
 - Mais três UFCD opcionais que podem ser mobilizadas a partir das UFCD de uma língua estrangeira (caso o adulto não detenha as competências exigidas neste domínio) ou de qualquer uma das áreas de competências-chave.
- (f) O número de horas dos percursos flexíveis é ajustado (em termos de duração) em resultado do processo de RVCC, não podendo ser inferiores a 100 horas.

Artigo 7º

Constituição dos grupos de formação

1-Os grupos de formação não podem ultrapassar os 30 formandos, sendo constituídos de acordo com as necessidades de formação evidenciadas e os interesses pessoais e profissionais por aqueles manifestados.

2-O limite mínimo para a constituição de um grupo de formação é de 25 formandos.

Artigo 8º

Carga horária

1 -O número de horas de formação não pode ultrapassar as quatro horas diárias, nos dias úteis, quando for desenvolvida em regime pós-laboral.

Artigo 9º

Contrato de formação e assiduidade

1 -O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.

2-Para efeitos de conclusão do percurso formativo com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90 % da carga horária total. É de salientar, no entanto, que a gestão da assiduidade deve ser flexível e ter em conta a postura do adulto face à formação, o que tem efeitos sobre a qualidade da sua presença, a qual se designa por “presença qualificada”, quando nela se verifica a compensação de uma assiduidade menos regular.

3-A referida “presença qualificada” pode assim permitir a um formando que, justificadamente, tenha uma assiduidade menos regular, obter aproveitamento nos diferentes módulos de formação, mediante a apresentação, nas sessões em que estiver presente, de elementos de avaliação que compensem, validamente, as atividades que não desenvolveu presencialmente. Estipula-se, no entanto, que o benefício da “presença qualificada” só é válido, para cada módulo de formação, se o formando não faltar a mais de 50% das sessões desse módulo.

4-Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) Doença comprovada ou acidente;
- b) Falecimento de parentes ou afins;
- c) Casamento;
- d) Maternidade ou paternidade;
- e) Doença comprovada ou acidente de familiar a cargo;
- f) Qualquer dever imposto por lei, que não admita adiamento;
- g) Motivos de força maior, devidamente comprovados e aceites.

Artigo 10º

Equipa pedagógica

1-A equipa técnico-pedagógica dos Cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências-chave que integram a formação de base e pela formação tecnológica, quando aplicável.

2—A equipa pedagógica deve reunir com uma regularidade mensal.

Artigo 11º

Mediador pessoal e social

1-O mediador pessoal e social é o elemento da equipa técnico-pedagógica a quem compete, designadamente:

- a) Colaborar com o representante da entidade promotora na constituição dos grupos de formação;
- b) Garantir o acompanhamento e orientação pessoal, social e pedagógica dos formandos;
- c) Dinamizar a equipa técnico-pedagógica no âmbito do processo formativo, salvaguardando o cumprimento dos percursos individuais e do percurso do grupo de formação;
- d) Assegurar a articulação entre a equipa técnico-pedagógica e o grupo de formação, assim como entre estes e a entidade formadora.

2-O mediador não deve exercer funções de mediação em mais de três Cursos EFA nem assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador em qualquer área de formação, salvo em casos excecionais, devidamente justificados e com autorização da entidade competente para a autorização do funcionamento do curso.

3-A acumulação da função de mediador e formador referida no número anterior não se aplica ao módulo Aprender com Autonomia e à área de PRA consoante, respetivamente, o nível básico ou secundário do curso EFA

Artigo 12º

Formadores

1-Compete aos formadores, designadamente:

- a) Desenvolver a formação na área para a qual está habilitado;
- b) Conceber e produzir os materiais técnico-pedagógicos e os instrumentos de avaliação necessários ao desenvolvimento do processo formativo, relativamente à área para que se encontra habilitado;
- c) Manter uma estreita cooperação com os demais elementos da equipa pedagógica, em particular, no âmbito dos Cursos EFA de nível secundário, no desenvolvimento dos processos de avaliação da área de PRA, através da realização de sessões conjuntas com o mediador pessoal e social.

2- No que respeita à formação de base dos Cursos EFA, os formadores devem ser detentores de habilitação para a docência, nos termos regulamentados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 13º

Avaliação dos Cursos EFA

1-Os Cursos EFA compreendem uma avaliação formativa que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens e ainda uma avaliação sumativa que serve de base à certificação final.

2- A avaliação deve ser:

- a) Processual, porquanto assente numa observação contínua e sistemática do processo de formação;
- b) Contextualizada, tendo em vista a consistência entre as atividades de avaliação e as atividades de aquisição de saberes e competências;
- c) Diversificada, através do recurso a múltiplas técnicas e instrumentos de recolha de informação, de acordo com a natureza da formação e dos contextos em que a mesma ocorre;
- d) Transparente, através da explicitação dos critérios adotados;
- e) Orientadora, na medida em que fornece informação sobre a progressão das aprendizagens do adulto, funcionando como fator regulador do processo formativo;
- f) Qualitativa, concretizando-se numa apreciação descritiva dos desempenhos que promova a consciencialização por parte do adulto do trabalho desenvolvido, servindo de base à tomada de decisões.

3- O processo de avaliação compreende:

a) A avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento;

b) A avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final.

4- Sem prejuízo do que se dispõe nos artigos anteriores, nos Cursos EFA de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de PRA, a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efetuadas pelo adulto ao longo do curso.

Artigo 14º

Certificação

1-De acordo com o percurso formativo definido, estes cursos podem conferir uma dupla certificação (escolar e profissional), uma certificação apenas escolar ou apenas profissional.

2- A certificação da formação de base num percurso B3 está dependente da validação de todas as Unidades de Competência (UC) que constituem cada Área de Competência-Chave

3- Nos Cursos EFA de nível secundário, correspondentes ao percurso formativo S- tipo A, a certificação está dependente da validação das 22 unidades de competência associadas às unidades de formação de curta duração que compõem a componente de formação de base, a partir de um número não inferior a 44 das 88 competências.

4- O patamar mínimo para a certificação, nos cursos referidos no número anterior, deve ser cumprido de acordo com a seguinte distribuição:

a) Validação das oito unidades de competência (UC) na área de competências -chave de Cidadania e Profissionalidade, com o mínimo de duas competências validadas por cada UC (16 competências validadas);

b) Validação das sete unidades de competência (UC), em cada uma das áreas de competências-chave de Sociedade, Tecnologia e Ciência e Cultura, Língua e Comunicação, com o mínimo de duas competências validadas por cada UC (14 competências validadas em cada área).

5- Nos restantes percursos, a certificação está dependente da validação de duas competências em cada UC.

6- A conclusão com aproveitamento de um Curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo dá lugar à emissão de um certificado de qualificações, respetivamente:

- a) B3- 3º ciclo do ensino básico
- b) S tipos A, B, C- ensino secundário

7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competências ou formação de curta duração de um curso EFA, mas que não permitem a conclusão do mesmo, dá também lugar à emissão de um certificado de qualificações.

Artigo 15º

Prosseguimento de estudos

1- Os adultos que concluírem o Ensino Básico ou o Ensino Secundário através de Cursos EFA que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de formação.